



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.027 - RJ (2012/0263262-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO
ADVOGADO : DOUGLAS CALDEIRA PINTO
AGRAVADO : IVANA DE PAULA PORTO
ADVOGADO : SAMIR RODRIGUES CALDEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ALEGADA AUTOPROMOÇÃO, COM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, **CAPUT**, 10, **CAPUT**, E 11, **CAPUT**, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO E PELA INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO, PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo ministerial, mantendo sentença de improcedência de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, intentada em desfavor dos agravados, pela suposta prática de ato de improbidade, consistente no indevido uso da máquina administrativa, para satisfação de interesse próprio, por meio da autopromoção, em jornal municipal, pelo que teriam incorrido em atos ímprobos previstos nos arts. 9º, **caput**, 10, **caput**, e 11, **caput**, da Lei 8.429/92.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

III. No caso, o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, foi categórico, ao decidir: **(a)** pela não constatação das propagandas autopromocionais; e **(b)** pela não demonstração do elemento volitivo da conduta ímproba e da lesão ao Erário, concluindo pela inocorrência de ato de improbidade.

IV. Relativamente à alegada violação aos arts. 9º, **caput**, 10, **caput**, e 11, **caput**, da Lei 8.429/92, a discussão, em sede de Recurso Especial, acerca da configuração do ato de improbidade administrativa, implica, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.027 - RJ (2012/0263262-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

Em suas razões (fls. 368/374e), o agravante sustenta que a matéria versada no Recurso Especial é eminentemente de direito, não demandando, para sua análise, revolvimento do espectro factual.

Destaca: "Com efeito, é fato incontroverso, como o próprio Tribunal de origem reconhece, que os periódicos adunados aos autos demonstram uma excessiva exposição do Prefeito do Município de Porciúncula" (fl. 372e).

Continua: "Na hipótese vertente, a presença do dolo se consubstanciou na conduta voluntária e consciente do então Prefeito Municipal em realizar sua promoção pessoal por conta das informações reiteradamente veiculadas em publicação local, com total desrespeito às normas legais aplicáveis à matéria" (fl. 374e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.027 - RJ (2012/0263262-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO PROLATADA DENTRO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO RELATOR NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO DE PORCIÚNCULA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 288e).

Sustenta o agravante, em síntese, desnecessidade de reexame factual para análise acerca da configuração de ato ímprobo consistente na violação aos princípio da administração, cuidando, assim, de matéria eminentemente de direito.

Requer o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial, no qual aponta, em síntese, violação aos arts. 9º, caput, 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, uma vez que a ofensa aos princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade implica no reconhecimento do ato ímprobo, independentemente da prova do dolo ou da má-fé.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, AUGUSTO ARAS, opinou pela pelo não provimento do agravo (fls. 346/353e).

Decido.

A decisão não merece reforma.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial com fundamento no óbice sumular 7 do STJ (fls. 318/322e).

Com efeito, assestada a ausência de dolo na conduta imputada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 290e), a pretensão recursal de desconstituir o julgado somente poderia ser verificada mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, assim, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "a Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A DEFESA PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VERIFICA A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTARIA SENDO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. Tendo sido comprovado o dolo genérico e, portanto, a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, o recorrente não pode ser excluído da condenação, conforme determinação do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. Aliás, deve-se chamar atenção para o fato de que, à luz do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar o elemento subjetivo doloso na conduta, em recurso especial, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. A respeito: AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; AgRg no REsp 1.180.311/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2014.

Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1273907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2014).

De mais a mais, conforme destacado pelo Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, nos autos do REsp 1.075.882/MG, "a Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares, padrão de comportamento probó, ou seja, honesto, íntegro, reto. (...) A improbidade administrativa, ligada ao desvio de poder, implica a deturpação da função pública e do ordenamento jurídico; contudo, nem toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta assim caracterizada subsume-se em alguma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. (...) O fato praticado pelos recorridos, sem dúvida reprovável e ofensivo aos interesses da Administração Pública, não reclama o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, apesar de implicar clara violação ao princípio da legalidade. Assim fosse, todo tipo penal praticado contra a Administração Pública, invariavelmente, acarretaria ofensa da probidade administrativa" (REsp 1075882/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 357/359e).

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, sentença de improcedência de ação civil pública intentada em desfavor dos agravados, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no indevido uso da máquina administrativa, para satisfação de interesse próprio, por meio da autopromoção, em jornal municipal.

Oportuno mencionar o teor da sentença:

"(...)

Ao contrário do que sustentou o ilustre membro do Ministério Público, não se observa a prática de propagandas autopromocionais, a uma, repito, porque nas datas das propagandas apontadas, o primeiro réu tinha acabado de ser eleito e empossado no cargo de Prefeito Municipal com 74% dos votos válidos; a duas, porque distante, naquela data, a próxima eleição para a Câmara Estadual e Federal, e mais ainda em relação à próxima eleição municipal, valendo salientar que o primeiro réu, bem como a segunda requerida, não foram candidatos nas eleições gerais de 2006 a qualquer cargo.

Temos ainda, com base nos documentos públicos apresentados pelo Município, por determinação deste Juízo, desconsiderados pelo Ministério Público em sua última manifestação, que, para quem pretendia disputar a reeleição, como aconteceu, e precisava de divulgação de seus mais recentes atos de governo, nos dois últimos anos do mandato do primeiro réu houve uma acentuada redução da verba de propaganda, cabendo registrar aqui que não se tem notícia da propositura de outras ações referentes a fatos semelhantes após abril de 2006.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A afastar ainda a pretensão punitiva deduzida na inicial, se de um lado, aqui contrariando as afirmações defensivas, estaria comprovado o enriquecimento indevido, uma vez que os réus não teriam desembolsado qualquer importância para custear propaganda promocional, o que já foi rejeitado, lado outro, **não há que se falar em dano ao erário, na medida em que os fatos divulgados atendiam a finalidade pública de prestação de contas a população, de modo inclusive a possibilitar o acompanhamento popular.**

Por fim, tenho que **até mesmo em sede de ação civil pública, quando se busca a responsabilização de um agente público por atos de improbidade, deve ficar comprovado não só o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, mas também, e com bastante relevância, o próprio dolo do agente.**

Na hipótese em exame, finda a instrução, não é possível afirmar o dolo do primeiro réu em relação as propagandas de seus atos de governo, a maioria deles, nos termos da inicial, nos seis primeiros meses de administração, valendo destacar que o próprio membro do Ministério Público, em sua inicial e nas demais manifestações, reconhece o quanto é tênue a linha divisória entre o constitucional e legalmente permitido em matéria de propaganda dos atos de governo, em relação as práticas ilícitas.

Em conclusão, tenho que **não restou comprovado o dolo primeiro réu em se autopromover com as publicações das reportagens aqui censuradas, nem mesmo o dano ao erário, pelas razões apontadas, o mesmo se afirma em relação a segunda ré, que sempre era fotografada e citada em reportagens na qualidade de primeira dama do Município e como Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Divulgação"** (fls. 219/228e).

Em grau recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo ministerial. No ponto, para melhor deslinde da controvérsia, cumpre citar trecho do aresto objurgado:

"A despeito da argumentação do *parquet* quanto presença do dolo na conduta dos agravados, em razão da aparição em jornal de veiculação no Município de Porciúncula, este não restou evidenciado.

Com efeito, a comprovação da intenção do agente público em se beneficiar indevidamente no exercício da função pública, é de extrema importância para que se configure a tipificação trazida no artigo 11 da Lei 8.429/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A assertiva em contrário importaria na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva sem qualquer respaldo legal, em detrimento do comando normativo que resulta do art. 927, parágrafo único, do CCB/02.

Em reforço, conforme corretamente afirmado na decisão em combate, não obstante os periódicos adunados aos autos demonstrem uma quantidade exagerada de notícias envolvendo as ações do Prefeito da edilidade de Porciúncula, não se extrai das mesmas a intenção de autopromoção pessoal ou de se locupletar financeiramente, como resultado das divulgações em tela" (fl. 290e).

Com efeito, afastado pelo acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, o elemento subjetivo – essencial à configuração do ato de improbidade administrativa –, bem como a ocorrência de dano ao Erário e de enriquecimento ilícito dos réus, a pretensão recursal de condená-los, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, implica, inevitavelmente, exame e alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado, na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa contra a recorrida, objetivando a devolução dos valores recebidos a título de décimo terceiro (gratificação natalina), quando ocupante de mandato eletivo ou cargo de provimento em comissão.

2. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "Assim, no caso em estudo, vislumbra-se que a apelada não praticou qualquer ato ímprobo ou de má-fé ao receber os valores referentes ao 13º salário nos períodos em questão (2001 a 2005), posto que há previsão constitucional autorizando tal recebimento." (grifo acrescentado) (fl. 321).

3. Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO ATO ÍMPROBO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico" (REsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, expressamente assenta a ausência de má-fé dos agravados apta a caracterizar o ato ímprobo. Entendimento insuscetível de revisão, pois demanda a apreciação de matéria fática em recurso especial, o que esbarra no óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 282.992/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTAS INJUSTIFICADAS DE VEREADORES ÀS SESSÕES PLENÁRIAS POSTERIORMENTE ABONADAS PELO PRESIDENTE DA CASA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O caso em exame, relativo à improbidade administrativa decorrente de falta injustificada dos vereadores em sessões plenárias, sendo essas abonadas, posteriormente, pelo presidente da casa, amoldaria-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade seria o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

2. *In casu*, do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que (fls. 621-624): i) "o argumento de infidelidade do dever de ofício, consistente na ausência de comparecimento dos vereadores às sessões plenárias, sem as devidas desculpas, por si só não gera má-fé, mormente se essas faltas restaram abonadas por quem detinha o dever de exigir-lhes as justificativas"; e ii) "se os vereadores ausentavam-se da sessão plenária sem justificar suas faltas e, posteriormente, tais ausências eram abonadas pelo Presidente da Casa Legislativa, essa permissibilidade por certo afasta o aspecto dolo e retira do cenário qualquer situação de ofensa a princípio administrativo, vez que o retardo e/ou a inércia da prática de ato de ofício era, no todo, tolerado, suportado pelo dirigente da Casa".

3. **Uma vez tendo a instância ordinária asseverado que não houve a existência de dolo (má-fé) e tampouco de culpa por parte dos Agentes Públicos que levassem a caracterização do ato de improbidade com arrimo no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, rever esta conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 1177579/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2011; REsp 912.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; REsp 1.130.198/RR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; AgRg no REsp 1.125.634/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 51.633/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012).

De mais a mais, conforme destacado na decisão ora agravada, "a Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares padrão de comportamento probo, ou seja, honesto, íntegro, reto. (...) A Lei 8.429/92 estabelece três modalidades de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, previstas nos arts. 9º, 10 e 11, a saber, respectivamente: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios norteadores da Administração Pública". Nesse aspecto, "a improbidade administrativa, ligada ao desvio de poder, implica a deturpação da função pública e do ordenamento jurídico; contudo, nem toda conduta assim caracterizada subsume-se em alguma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. (...) *In casu*, o fato praticado pelos recorridos, sem dúvida reprovável e ofensivo aos interesses da Administração Pública, não reclama, contudo, o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, apesar de implicar clara violação ao princípio da legalidade. Assim fosse, todo tipo penal praticado contra a Administração Pública, invariavelmente, acarretaria ofensa à probidade administrativa" (STJ, REsp 1.075.882/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0263262-9

**AgRg no
AREsp 270.027 / RJ**

Números Origem: 1138120088190044 138120088190044 20080440000135 201224505225

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: DOUGLAS CALDEIRA PINTO
AGRAVADO	: IVANA DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: SAMIR RODRIGUES CALDEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: DOUGLAS CALDEIRA PINTO
AGRAVADO	: IVANA DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: SAMIR RODRIGUES CALDEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.